



**PARECER JURÍDICO N. 122/2018**

**PROCESSO LICITATÓRIO**

**MODALIDADE:** Pregão Presencial N. 004/2018

**MEMORANDO N.:** S/N

**REQUERENTE:** Setor de Compras

Trata o presente expediente de análise de Memorando do Setor de Compras, o qual requer revogação do certame licitatório, Pregão Presencial N. 004/2018, que tem como objeto aquisição de óleo motor, lubrificantes e filtros para os veículos da frota do Município.

O Coordenado do Setor de Compras - Marcel Pittol Brandão, justifica o pedido de revogação sob a alegação de:

*"...ter sido constatado falha na descrição do objeto, pois não foi levado a termo a especificação adequada de cada item, posto que em relação óleo motor, por exemplo, não constou se de origem mineral ou sintético, nem mesmo constou a durabilidade, se para 10.000 km, 5.000 km ou 3.000 km. Com isto, foi levado em consideração para cotação dos preços os óleos de menor rendimento, como é o caso do óleo de mineral, lubrificantes este, que não servem para a frota de veículos do Município, já que os veículos de 10 (dez) anos para cá exigem o uso de óleo sintético, com durabilidade de 10.000 km, de igual forma se deu com os demais itens do objeto que carecem de especificação técnica, assim requer, a revogação do certame em razão de salvaguardar o interesse público..."*





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Em face do exposto, tornou-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento, posto que, está demonstrado que a descrição do objeto se deu de forma equivocada.

Grife-se que o presente processo licitatório foi deflagrado, através do Protocolo N. 5283/2017, de **19 de dezembro de 2017**, oriundo da Secretaria da Obras, sendo que o memorando antes mencionados é datado de **09 de março de 2017**, momento em que se percebeu que itens constantes do objeto eram inservíveis, ou seja, fato superveniente, que demonstra de forma cabal que o objeto do certame na forma descrita está em desacordo com o interesse público.

Diante da ocorrência de fato superveniente, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório, uma vez que, a descrição do objeto não atende ao interesse público neste caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações<sup>1</sup>, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Assim em observância aos princípios basilares da Constituição Federal e da Lei de Licitações 8.666/93 o processo deve ser submetido à decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, para que em nome do interesse público

<sup>1</sup>Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





aprove o procedimento ou revogue a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado:

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Não sendo conveniente e oportuna a contratação para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Este é ensinamento do o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação: ***“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior...Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato(...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”***

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente





revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Com a revogação do certame fica prejudica a análise do Recurso Administrativo impetrado pela **KIT LUB DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES**, bem as contrarrazões aportadas pela **CENTRAL DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS LTDA**.

Assim, o parecer é no sentido de recomendar a **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO PRESENCIAL N. 004/2018**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, sendo importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

É o parecer, para consideração superior.

Taquari - RS, 27 de março de 2018.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas  
OAB/RS 47.583



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br

